



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026891-23.2016.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado NOVO IVANA GARDEM AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público – TJSP

Processo nº 1026891-23.2016.8.26.0053/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargado: Novo Ivana Gardem Auto Posto Ltda.

Voto nº 41714

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - Juízo de Retratação - Ação declaratória c.c. repetição de indébito- Pleito que visa à exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS de energia elétrica - Recurso contra acórdão que, em juízo de retratação, manteve o julgado anteriormente proferido nos autos, por não vislumbrar ofensa à tese fixado pelo C. STJ quanto ao Tema nº 986 - Não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo em face do v. acórdão de fls. 211/214 que, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, manteve o julgado de fls. 165/168, por não ser necessária a readequação em relação ao Tema nº 986 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, alega o embargante que a decisão embargada é omissão, posto que a sentença fixou honorários advocatícios com base no valor da causa sem analisar a aplicabilidade do art. 85, §8º do CPC, que determina a fixação dos honorários por equidade quando o valor da causa for ínfimo.

A embargada se manifestou a fls. 09/11.

É o relatório.

Primeiramente, para viabilizar eventual acesso às

vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Com efeito, o acórdão objurgado assim consignou:

“A questão devolvida pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade ou não de adequação do v. acórdão à tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial. nº 1.692.023/MT (Tema nº 986) que fixou a seguinte tese:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e/ou Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, integra, para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

No entanto, o presente caso não é de retratação.

Isto porque, conforme se verifica, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O julgado limita-se à análise da insurgência recursal quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios, o que se concluiu que o acórdão não contradiz com a decisão proferida em sede de repercussão geral, até porque sequer analisou o mérito da controvérsia.

Assim, não há o que se readequar no v. acórdão em relação ao Tema nº 986 do C. STJ, sendo de rigor a manutenção do decidido por esta C. Câmara.

Ante o exposto, em juízo de retratação, mantém-se o v. acórdão de fls. 165/168. “

Ou seja, os autos retornaram à Turma Julgadora tão somente para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do acórdão proferido a fls. 165/168, considerando-se o julgamento do Tema

nº 986 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em omissão, porquanto a questão relativa aos honorários advocatícios foi devidamente analisada por esta Turma julgadora no acórdão de fls. 165/168, o qual foi mantido em sede de embargos de declaração (fls. 185/188).

Em verdade, verifico que não estão presentes os vícios apontados pelo embargante, sendo certo que os presentes embargos têm caráter visivelmente infringente, manifestando a não aceitação da decisão atacada; referem-se apenas a discordância do decidido e foge aos limites específicos dos embargos, cabíveis apenas quanto a sua expressão e não à sua rediscussão.

Cabe ressaltar, outrossim, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, segundo a visão do embargante, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, a mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios não presentes no caso em tela.

A propósito, esta Corte já teve oportunidade de decidir que não está o Tribunal obrigado a *“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico legal diverso do suscitado. RJTJESP 111/114.”*. (Grifei).

Ante o exposto, **rejeito os embargos** de declaração.

Eduardo Gouvêa
Relator